



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

PROCESSO n.º 044/93

Espécie do Expediente "Altera a redação do Artigo 1º e do Artigo 2º da
Lei nº 868, de 18.07.1.988."

Prop onente: EXECUTIVO MUNICIPAL

Data de entrada 10 / Setembro / 19 93

Protocolado sob n.º 1373 fl. 47

ANDAMENTO

- Em Sessão Ordinária de 14.09.93 foi encaminhado a Secretaria para receber possíveis emendas e a Assessoria Jurídica para parecer. ⊕
- Em Sessão Ordinária de 21.09.93 baixou as Comissões de Justiça Redação; Direitos Humanos e Defesa do Consumidor. ⊕
- APROVADO POR UNANIMIDADE em Sessão Ordinária de 28.09.93
Lei 1.160/93.

PLE 044/1993 - AUTORIA: Executivo Municipal

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.damaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 019620 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: F9E424440933C8BBE1AF1B6D77935A21





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA
CONSTRUINDO A VONTADE DE UM POVO
ADMINISTRAÇÃO 1993-1996
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Ofíc. GAB. / nº 463 / 93

Guaíba, 08 de setembro de 1.993

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente e demais Edis !

Vimos, por meio deste, ao mesmo tempo em que cumprimentamos V. S. e os demais Vereadores desta Casa Legislativa, apresentar o Projeto de Lei nº 044 / 93 " **Altera a redação do artigo 1º e do Artigo 2º da Lei 868 de 18 de julho de 1.988** ", no sentido de adequar melhor à realidade de hoje. A Lei protege somente aposentados, o que é injusto, visto que os pensionistas percebem bem menos que aqueles, razão pela qual de incluí-los de ora em diante.

No tocante ao artigo segundo, entendemos que o prazo de trinta dias é muito, quando a administração pode agilizar a documentação em bem menor tempo. Contudo nossa proposta é de que seja regularizada a documentação em 24 horas, conforme o Projeto de Lei.

Frente ao Exposto, esperamos a apreciação e consequente aprovação deste Projeto de Lei.

Atenciosamente ,

JOÃO COLLARES

Prefeito Municipal

PLE 044/1993 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/polital/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 019620 - CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: F9E424440933C8BBE1AF1B6D77935A21





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA
CONSTRUINDO A VONTADE DE UM POVO
ADMINISTRAÇÃO 1993-1996
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Projeto de Lei nº 044 / 93

ALTERA A REDAÇÃO DO ARTIGO 1º E DO
ARTIGO 2º DA LEI Nº 868, DE 18 DE
JULHO DE 1.988

JOÃO COLLARES, Prefeito Municipal de Guaíba.

Faço Saber, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo

a seguinte LEI :

Artigo 1º - O Artigo 1º da Lei nº 868, de 18 de julho de 1.988, passará a ter a seguinte redação :

" Ficam isentas do pagamento das tarifas do transporte coletivo por ônibus, no Município de Guaíba, as pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, que sejam aposentadas ou pensionistas e que tenham ganhos mensais de até dois (02) salários mínimos regionais . "

Artigo 2º - O Artigo 2º da Lei nº 868, de 18 de julho de 1.988 passará a ter a seguinte redação :

" A Secretaria Municipal dos Transportes terá o prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar do requerimento, para confeccionar as carteiras e entregá-las aos requerentes que preencherem os requisitos da presente Lei. "

Artigo 3º - Revogadas as disposições em contrário esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GUAIBA, aos

JOÃO COLLARES

Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

HERMÍNIO A. R. AZAMBUJA - Sec. Mun. da Adm. e REcursos Humanos

PLE 044/1993 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <http://www.camarguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 019620 - CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: F9E427440933C8BBE1AF1B6D77935A21



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

LEI Nº 868, DE 18 DE JULHO DE 1988

ESTABELECE A ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE
TARIFAS DE TRANSPORTE COLETIVO DO MU-
NICÍPIO DE GUAÍBA PARA AS PESSOAS A
POSENTADAS DE MAIS DE 60 ANOS E DÃ -
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DR. NELSON CORNETET, Prefeito Municipal de Guaíba.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - Ficam isentas do pagamento das tarifas de transporte coletivo por ônibus, no município de Guaíba, as pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, que sejam aposentadas e que tenham ganhos mensais de até dois (2) salários mínimos regionais.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para fazer jus ao benefício de que trata o artigo, os usuários deverão apresentar uma carteira confeccionada pela Secretaria Municipal dos Transportes para este fim.

ARTIGO 2º - A Secretaria Municipal dos Transportes terá o prazo de 30 (trinta) dias, a contar do requerimento, para confeccionar as carteiras e entregá-las aos requerentes que preencherem os requisitos da presente Lei.

ARTIGO 3º - O Executivo Municipal regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de publicação.

ARTIGO 4º - Esta Lei entra em vigor na data de publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GUAÍBA, em 18 de julho de 1988

DR. NELSON CORNETET
PREFEITO MUNICIPAL

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

AIRTON RODRIGUES
SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO

PLE 044/1993 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM: <https://www.camaraaguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidade.pdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 019620 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: F9E424440933C8BBE1AF1B6D77935A21





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Parecer nº 11/93

Por solicitação da Casa, passamos a analisar o Projeto de Lei que altera a redação do artigo nº 1 e do art. nº 2 da Lei nº 868 de 18 de julho de 1988

Em nosso entendimento não existe quanto ao presente projeto qualquer inconstitucionalidade, de vez que a própria Constituição em seu Art. 230 § 2º estatui que "AOS MAIORES DE 65 (SESSENTA e cinco) ANOS É GARANTIDA A GRATUIDADE DOS TRANSPORTES COLETIVOS URBANOS.

Entretanto, se nos parece que para melhor entendimento da Lei se faz necessário que conste no art. 1º do presente projeto que esta gratuidade se dará nos transportes coletivos URBANOS, sob pena dos beneficiários quererem esta gratuidade também em ônibus intermunicipal, onde o Poder Executivo Municipal não possui ingerência.

Este e nosso parecer , respeitanto entretanto, parecer contrário, daqueles que mais sabem.

Guaíba, 20 de setembro de 1993

CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

DR. NELSON CORNETET
ASSESSOR JURÍDICO

PLE 044/1993 - AUTORIA: Executivo Municipal

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraaguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidade.pdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 019620 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: F9E424440933C8BBE1AF1B6D77935A21





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

Comissão de Justiça e Redação

Parecer N.º

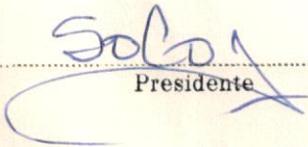
PROCESSO N.º 044/93

REQUERENTE

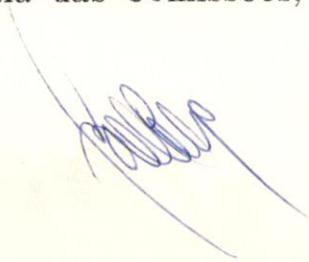
A COMISSÃO, apreciando a matéria contida no presente processo, opina

Favoreavelmente

Sala das Comissões, em 22/09/93



Presidente





Relator

PLE 044/1993 - AUTORIA: Executivo Municipal

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/porta/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 019620

CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: F9E424440933C8BBE1AF1B6D77935A21



P 05



CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

Comissão de Direitos Humanos e Defesa do Consumidor

Parecer N.º

PROCESSO N.º 044/93

REQUERENTE

A COMISSÃO, apreciando a matéria contida no presente processo, opina
favorável.

Sala das Comissões, em 27.09.93.



Presidente



Relator

PLE 044/1993 - AUTORIA: Executivo Municipal

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/porta/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 019620 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: F9E424440933C8BBE1AF1B6D77935A21



06
p



CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

OF n.º 261 / 1993
EM 29 / 09 / 93

Senhor Prefeito:

Pelo presente, encaminhamos a V.Sa., em anexo, cópia dos Projetos-de-Lei n.ºs 044/93 que "Altera a redação do Artigo 1º do Artigo 2º da Lei n.º 868, de 18.07.1988." que foi aprovado por unanimidade e o 048/93 que "Abre crédito suplementar no valor de 138.140.000,00 (cento e trinta e oito milhões, cento e quarenta mil cruzeiros reais) aprovado por maioria pela Câmara Municipal, em sessão ordinária realizada em 28 do corrente, para fins de sanção desse Executivo.

Outrossim, solicitamos-lhe a gentileza de enviar-nos, se sancionados forem os projetos, uma via das leis correspondentes para integrarem os arquivos de nossa Secretaria.

Sem outro objetivo, subscrevemo-nos

respeitosamente.


Ver. Luis Carlos Ferreira
PRESIDENTE

Ilmo.Sr.
Dr. João Collares
M.D. Prefeito Municipal
NESTA

907
PLE 044/1993 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portais/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 019620 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: F9E424440933C8BBE1AF1B6D77935A21

